FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CASSAÇÃO — ATO INSTITUCIONAL

— Pode ser cassada a aposentadoria nos têrmos do Estatuto dos Funcionários ainda que ela tenha sido decretada com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.320-68

PARECER

Discute-se neste processo oriundo do Ministério do Trabalho, se o art. 173 inciso I, da Constituição do Brasil constituiria obstáculo a que se infligisse a pena prevista no art. 212, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União a um inativo cuja aposentação se efetivou com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, *verbis*:

"Art. 7.º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

2. O dispositivo da atual Constituição que deu origem à controvérsia preceitua:

"Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — pelo Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais."

3. Por sua vez, o dispositivo estatutário inicialmente aludido reza:

"Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — Praticou falta grave no exercício do cargo ou função."

4. Examinando a espécie, assim se manifestou a douta Assessoria Jurídica do Departamento Nacional da Previdência Social (fls. 10-12):

"... tenho para mim que a aposentadoria, com base na aplicação do art. 7.º do Ato Institucional, de 9-4-64, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, é um ato legal, de suma competência, baseado no Ato Institucional, de 1964, com fôrça de *Lex magna*, isto é, da Constituição Nacional, não sujeito a apreciação judicial, nem administrativa.

.....

Assim, nada há a acrescentar, eis que não é dado a êste Departamento aceitar, *in principio*, a revisão dos atos de aposentadoria, por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, na aplicação do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964.

Pelo arquivamento do processo."

5. No egrégio Conselho Diretor do D.N.P.S., a matéria foi relatada pelo Conselheiro Euler de Lima, em cujo voto, discordante do entendimento retro referido, lê-se (fls. 18-19):

"Parece-nos tanto menos defensível, no caso dos autos, a teoria de que a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria é inviável, por traduzir-se em revisão de ato praticado com base no Ato Institucional n.º 1, porquanto tal importaria, por via de conseqüência, em erigirem-se os atos da Revolução em verdadeiro escudo protetor de autores de procedimentos indignos, resguardados que estariam contra qualquer ação punitiva, o que, além de encerrar profundo sentido antiético, atentaria contra todos os princípios em nome dos quais a Nação se levantou, em 1964, contra os que a aviltavam.

Assim, por repugnar-me a interpretação de que possa ter tal alcance o disposto no art. 173 da Constituição do Brasil, numa total inversão do sentido que lhe quis dar o legislador constituinte, é que entendo possa a administração aplicar a pena compatível com a falta cometida, sem que isso importe em qualquer arranhão no mandamento constitucional."

6. Na instância ministerial, o ilustre Consultor Jurídico Substituto, Dr. Aluísio Figueiredo de Abranches, assim se pronunciou (fls. 22-29):

"... não se afigura convincente a alegação de que a punição do servidor, concretizada em sua aposentadoria por fôrça do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, seja de molde a obstar qualquer punição. As novas infrações atribuídas ao interessado foram apuradas posteriormente ao decreto de aposentadoria, podendo admitir-se, que se fôssem conhecidas, à época, acarretariam punição mais grave, como permitia o § 1.º do art. 7.º, do Ato Institucional .º 1.

.....

Dessa forma, não se afigura que a cassação da aposentadoria pudesse deparar óbice maior, tendo em vista que o aforismo do *nonbis in idem* sòmente se aplica à acumulação de penas disciplinares sôbre o mesmo fato, circunstância òbviamente incorrente na espécie, pois, como já se acentuou, a nova sanção decorreria da falta autônoma, inteiramente desvinculada das circunstâncias que ensejaram a pena do Ato Institucional número 1.

De igual modo, entendemos que a matéria não guarda nenhuma relação com o mandamento constante do art. 19, I, do Ato Institucional n.º 2 nem com o preceituado no art. 173 da Constituição de 1967, que visaram, expressamente, excluir da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Govêrno Federal, com fundamento naqueles estatutos.

Não se trata aqui de apreciar atos praticados por aquêles elevados órgãos, mas de apenar servidor por fatos inteiramente diversos dos que justificaram a punição imposta *ex vi* do edito revolucionário, os quais

foram apurados por órgão resultante, precisamente, da investigação sumária de que decorreu a aposentadoria do servidor."

7. Ouvida a respeito, a excelsa Consultoria-Geral da República houve por bem, preliminarmente, colhêr os pareceres da R.R.J.P. e da Consultoria Jurídica do D.A.S.P.

8. Isto pôsto, manifesto-me de pleno acôrdo com o Conselheiro Euler de Lima e com o Dr. Aluísio Figueiredo de Abranches quanto à não haver impedimento de natureza constitucional a que se concretize a cassação da aposentadoria em referência.

9. O que está proibido pelo art. 173, da Carta Magna, é que os atos punitivos ali mencionados sejam objeto de reapreciação capaz de ensejar anulação ou abrandamento de pena. Na espécie, por exemplo, está vedada a reversão.

10. Seria, por conseguinte, *data venia*, o maior dos absurdos que se pudesse extrair de semelhante preceito a impunidade de ilícitos apenados com demissão ou cassação de aposentadoria pelas leis ordinárias.

11. Basta ver-se que, na hipótese de prevalecer a tese da intocabilidade dos que foram aposentados com base nos Atos Institucionais, no sentido de não poderem ser cassadas as respectivas aposentadorias, êsses inativos ficariam com o privilégio de poderem infringir impunemente quaisquer dos itens do art. 212 do Estatuto dos Funcionários, inclusive os que pressupõem infrações cometidas já na inatividade.

12. Melhor dirá, no entanto a ilustrada Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 2 de julho de 1968. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

Submeto à consideração do Sr. Diretor.

Brasília, em 3 de julho de 1968. — *Míriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral.

Brasília, em 4 de julho de 1968. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo, a C.J.

Em 4 de julho de 1968. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 1.320-68

— *Cassação de aposentadoria, com base no art. 212, n.º I, combinado com o art. 207, n.º X, ambos do Estatuto dos Funcionários.*

— *O fato de decorrer a aposentadoria de aplicação do disposto no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, não impede a cassação dessa aposentadoria, desde que apurado em processo administrativo regular, que o inativo praticou, no exercício do cargo, falta disciplinar a que se comine a pena de demissão.*

— *Não há, na espécie,* bis in idem, *mas penalidade autônoma, não decorrente da anterior de natureza revolucionária, que determinara a inatividade.*

PARECER

I

A funcionário do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a que se aplicara, nos têrmos do art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, a pena de aposentadoria com proventos proporcionais, indaga-se sôbre a possibilidade de incidência do disposto no art. 212, n.º I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), com a cassação da aposentadoria, do momento em que em processo administrativo regular, se verificou que incorrera no disposto no art. 207, n.º X, do mesmo Estatuto, quando no exercício do cargo em que se aposentara.

2. A dúvida que se levantou quanto à inaplicabilidade do dispositivo (Estatuto dos Funcionários, citado, artigo 212, n.º I, combinado com o artigo 207, n.º X), decorre da circunstância de que, punido pelo Ato Institucional n.º 1, de 1964, alguns entenderam que não era passível o indiciado de qualquer outra penalidade, por não serem suscetíveis de apreciação, nem mesmo pelo Poder Judiciário, os atos decorrentes da ação primitiva revolucionária, baixados com base nos Atos Institucionais, consoante se acha expresso no art. 173, n.º I, da Carta Política de 1967.

3. Há manifestações em sentido contrário, nesse mesmo processo, em que se demonstra que não se trata de *bis in idem*, pois a falta é autônoma, totalmente desvinculada das circunstâncias que deram ensejo à pena aplicada com fundamento no Ato Institucional n.º 1, de 1964.

4. Dadas as controvérsias, solicitou-se o parecer da douta Consultoria-Geral da Re-

pública, que, entretanto, deseja o pronunciamento dos órgãos técnico e jurídico dêste Departamento.

5. Manifestou-se, então, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, no sentido da perfeita aplicabilidade à espécie do preceituado no art. 212, n.º I, do Estatuto dos Funcionários transmitindo-se, em seguida o processo ao exame desta Consultoria Jurídica.

II

6. É evidente o acêrto da tese expendida pelo eminente Consultor Jurídico Substituto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Dr. Aluísio Figueiredo de Abranches, também sustentada pelo ilustre Conselheiro Euler de Lima, do egrégio Conselho Diretor do D.N.P.S., no sentido de que a penalidade imposta pelo Ato Institucional não impede a imposição da pena proposta, com a cassação da aposentadoria, por se tratar de infração autônoma, não considerada para efeito daquela punição revolucionária, pois, se êste fôsse o motivo da inflição da pena prevista no art. 7.º, § 1.º, daquele Ato, é evidente que não se aplicaria, por efeito de uma sanção revolucionária, penalidade mais branda do que a já prevista na legislação comum.

7. O que se acha vedado, por fôrça de mandamento constitucional (Constituição federal, art. 173, n.º I) é a apreciação daquele ato revolucionário, o que, como é óbvio, não assegura aos por êle atingidos qualquer impunidade sob outros aspectos, quer de ordem procesual penal, quer de natureza administrativa.

8. O que é imprescindível — isso, sim — para a ação disciplinar, e foi satisfeito no presente processo, é que a punição que se pretende impor decorra do que haja sido efetivamente apurado em processo administrativo regular, em que se tenha assegurado aos indiciados ampla defesa. Como êsse requisito foi plenamente atendido, a cassação da aposentadoria é medida a que acha compelida a Administração, por fôrça da ação disciplinar a que não pode furtar-se.

9. Em face do exposto, não há como deixar de fazer incidir sôbre a hipótese o comando jurídico constante do art. 212, n.º I, combinado com o preceituado no artigo 207, n.º X, ambos do vigente Estatuto dos Funcionários.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 23 de agôsto de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica. Prepare-se expediente de restituição do processo à Consultoria-Geral da República.

Brasília, 2 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.